

DECISÃO DO CONSELHO

de 1 de Maio de 1998

que revoga a decisão sobre a existência de um défice excessivo em França

(98/310/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 104.º C,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que a segunda fase da União Económica e Monetária teve início em 1 de Janeiro de 1994; que o n.º 4 do artigo 109.º E do Tratado estabelece que, durante a segunda fase, os Estados-membros envidarão esforços para evitar défices orçamentais excessivos;

Considerando que existe um procedimento aplicável em caso de défice excessivo, no qual se prevê que seja tomada uma decisão sobre a existência de um défice excessivo e, uma vez corrigido esse défice, a revogação dessa mesma decisão; que, durante a segunda fase, o procedimento relativo aos défices excessivos é determinado pelo artigo 104.º C do Tratado, com exclusão dos n.ºs 1, 9 e 11; que o protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, anexo ao Tratado, contém disposições suplementares relativas à aplicação desse mesmo procedimento; que o Regulamento (CE) n.º 3605/93⁽¹⁾ estabelece regras e definições pormenorizadas para efeitos de aplicação do referido protocolo;

Considerando que, em 26 de Setembro de 1994, na sequência de uma recomendação da Comissão nos termos do n.º 6 do artigo 104.º C do Tratado, o Conselho decidiu pela existência de um défice excessivo em França; que, nos termos do n.º 7 do artigo 104.º C, o Conselho apresentou recomendações à França no sentido de pôr fim à situação de défice excessivo⁽²⁾,

Considerando que, nos termos do n.º 12 do artigo 104.º C do Tratado, as decisões do Conselho sobre a existência de défices excessivos devem ser revogadas quando os défices excessivos dos Estados-membros em causa tiverem sido, na opinião do Conselho, corrigidos;

Considerando que o Conselho deve revogar essas decisões com base numa recomendação da Comissão; que, tendo em conta os dados fornecidos pela Comissão na sequência das informações transmitidas pela França até 1 de Março

de 1998, nos termos do Regulamento (CE) n.º 3605/93, se justificam as seguintes conclusões:

O défice orçamental em França diminuiu significativamente desde 1994, tendo atingido 3,0 % do PIB em 1997, um nível igual ao valor de referência do Tratado, prevê-se uma nova e pequena redução do défice para 2,9 % do PIB em 1998 e o Governo tenciona reduzir o défice para 2,3 % do PIB em 1999.

O rácio da dívida pública tem vindo a aumentar e atingiu um nível máximo de 58,0 % do PIB em 1997, embora nunca tenha ultrapassado o valor de referência do Tratado de 60 % do PIB.

O défice registou em 1997 um nível igual ao valor de referência do Tratado e espera-se que em 1998 lhe seja inferior; o rácio da dívida pública continua inferior ao valor de referência do Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Na sequência de uma análise global, conclui-se que a situação de défice excessivo em França foi corrigida.

Artigo 2.º

É revogada a decisão do Conselho de 26 de Setembro de 1994 sobre a existência de um défice excessivo em França.

Artigo 3.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Maio de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BROWN

⁽¹⁾ JO L 332 de 31. 12. 1993, p. 7.

⁽²⁾ Recomendações do Conselho de 7 de Novembro de 1994, 24 de Julho de 1995, 16 de Setembro de 1996 e 15 de Setembro de 1997.